



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05278/13

Ementa: Administração Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais. Encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Acórdão AC1 TC 1727/2013

**PROCESSO:** 05278/13

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT).

**LICITAÇÃO:** 06/2013

**MODALIDADE:** Regime Diferenciado de Contratação - RDC

**OBJETO:** Contratação de obras de implantação do sistema adutor de Natuba/PB (Sistema de Abastecimento D'água Integrado: Natuba, Umbuzeiro, Matinata, Mata Virgem, Santa Cecília). (fls. 1136).

**PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES):** SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda<sup>1</sup>.

**CONTRATO(S):** 003/2013 (fls. 1394/1413)

**VALOR:** R\$ 17.950.117,66 (dezessete milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, o órgão de instrução entendeu que a defesa apresentada pelo gestor responsável não sana a irregularidade apontada no item 33 (na verdade, 32)<sup>2</sup>, da inicial, visto que não constam nos autos os motivos que justificaram a exceção na escolha do regime de execução.

Após pedido de vistas, o Ministério Público Especial emitiu parecer de fls. 1436/1439, em que opinou pelo (a):

1. REGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. ENCAMINHAMENTO dos autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Analisando a instrução processual, constatei que os argumentos da defesa, quanto à justificativa de escolha do regime de empreitada por preço unitário para o objeto licitado, condiz com a legislação pertinente, visto que essa é uma decisão discricionária da administração.

Isto posto, voto:

- 1) pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
- 2) encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

<sup>1</sup> Consta às fls. 1382 a ata da sessão de análise e julgamento do RDC;

<sup>2</sup> Item 32. Não constam os motivos que justificaram a adoção do regime de empreitada por preço unitário, para o objeto licitado, conforme previsão do § 2º, art. 8º, da Lei nº 12.462/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05278/13

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar REGULAR** o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o **encaminhamento dos autos à DICOP**, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial